

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.369, DE 2017

Institui o mês de abril como mês nacional de combate à Zika.

Autor: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Veneziano Vital do Rego, com o propósito de instituir “(...) o mês de abril como mês nacional de combate à Zika”.

Justifica o autor:

A recente epidemia de Zika encontrou o Brasil – e o mundo – em grande despreparo. Era uma nova doença em nosso meio, com consequências até então desconhecidas. A doença gerava quadros graves, especialmente em bebês, e que pareciam inevitáveis.

*Hoje, decorrido mais de um ano após os primeiros casos registrados, muito já se aprendeu sobre a doença e sua evolução em nossa sociedade. No entanto, estamos ainda longe de seu controle. O combate ao *Aedes aegypti*, seu vetor, ainda é uma das principais medidas preventivas no âmbito da saúde coletiva, e exige a participação tanto do Estado quanto de cada cidadão.*

Nesse contexto, mostra-se fundamental a instituição de uma data específica para que se debatam a doença, suas principais consequências e, especialmente, as medidas efetivas para seu controle. Para tanto, sugerimos instituir o mês de abril como mês nacional para o combate da Zika. Nesse mês, 2 poderão

ser realizadas campanhas de esclarecimento para a população, bem como ações organizadas de combate ao vetor, entre tantas outras ações.

A proposição foi antes apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família, que houve por bem aprová-la com substitutivo.

Compete-nos, nos termos do despacho de tramitação, apreciar a proposição sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do que dispõe o art. 54, I, do Regimento Interno.

A tramitação remanesce conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno. Aberto o prazo, nenhuma emenda foi oferecida, nos moldes do art. 119 do mesmo Estatuto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o prisma de análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, nosso trabalho se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos, agora, do que preceitua o art. 54, I, do mesmo Estatuto Regimental.

Assim, a matéria é constitucional, vez que à União é deferida a competência legislativa concorrente, cabendo-lhe estabelecer normas gerais sobre a mesma (CF, art. 24, XII e § 1º).

Ademais, o Congresso Nacional é a instância constitucional para a abordagem legislativa do tema (CF, art. 48, *caput*).

A juridicidade da proposição também deve ser reconhecida, pois não há afronta a princípio informador do nosso ordenamento jurídico.

Sob o prisma da técnica legislativa, a proposição tem sua adequada formulação em conformidade com os parâmetros da Lei

Complementar nº 95, de 1998 e alterações posteriores, estando consentânea com a tradição parlamentar.

Não obstante, o mesmo não podemos dizer do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, que, basicamente, é constituído por dois artigos que se pretendem introduzidos na Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016: o art. 7º-A, que institui o mês de novembro como mês nacional de combate ao mosquito *Aedes aegypti*, e o art. 7º-B, que, por sua vez, vem, infelizmente, gravado pelo vício da inconstitucionalidade, na medida em que pretende sejam adotadas medidas no âmbito gestão administrativa, invadindo, por isso, seara própria do Poder Executivo. Nesse particular, o referido artigo viola o princípio da separação dos Poderes, sobretudo ao pretender conferir autorização àquele que dela não necessita para alcançar seus fins constitucionais.

Portanto, o Substitutivo reduz-se, basicamente, ao artigo 7º-A, que se pretende introduzir na referida Lei. Por outro lado, em nome da boa técnica legislativa, tal artigo ficaria melhor posicionado não após o art. 7º, mas sim como penúltimo artigo (18-A) da lei 13.301 de 2016.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.369, de 2017, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda substitutiva.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 7.369, DE 2017

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

Institui o mês de novembro como mês nacional de combate ao mosquito *Aedes aegypti*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 18-A:

“Art. 18º-A Fica instituído o mês de novembro como mês nacional de combate ao mosquito *Aedes aegypti*, responsável pela transmissão dos vírus da Dengue, Chikungunya e Zika.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR

Relator